



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03409/10

REFORMA EX-OFFÍCIO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01232 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03409/10 trata da Reforma “Ex-Offício” concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Major da Polícia Militar da Paraíba, José Alves Filho, matrícula nº 508.150-5.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que alterasse o fundamento do ato concessório e acostasse aos autos documentação probatória do serviço averbado, mediante certidão do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.

O Presidente da PBPREV foi notificado e apresentou defesa às fls. 81/84, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela concessão do registro ao ato aposentatório, por ter sido devidamente retificado.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não mais transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROPONHO que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato concessivo da reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03409/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **03409/10**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato concessivo da reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 05 de outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO